



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Concorrência n.º 0508.04/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA UNIDADE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DE CANTA GALO, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE.

DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, com fundamento, na Lei Federal 14.133/2021.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O conselho impugnante contesta, em seu mérito, a suposta restrição de participação, quanto ao item D (qualificação técnica), limitando a participação apenas de Pessoa Jurídica registrada no CREA.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante que modificação da redação do Edital como se requer nesta peça, a fim de ampliar de maneira significativa a competição, e garantir a participação de possíveis Pessoas Jurídicas registradas no CAU.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Edital preceitua que “Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura das Propostas”, portanto, o licitante impugnou em tempo hábil edital, no qual terá o mérito analisado.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer a Comissão de Licitação do Município de Acarape adota Minuta de edital Padrão, aprovada pela Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com a Secretaria interessada, bem como o setor de Engenharia na qual é o responsável pela elaboração do projeto a ser licitado, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações do Instrumento Convocatório.



Nesse trilho, é certo que acerca da análise das fundamentações e do pedido formulado, passamos a demanda através de comunicado a secretaria, bem como com o Setor de Engenharia, na qual fazem-se presente nesta análise e julgamento.

Observa-se com atenção os dispositivos legais apresentados pela impetrante em sua peça, e fica claro que o exposto deve ser alterado, buscando sempre a contemplação dos princípios balizadores das licitações, em especial aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da competitividade.

IV. DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ – CAU/CE, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, devido a modificação a ser realizada no Projeto Básico e consequentemente do instrumento convocatório, na qual suspenderá a abertura do certame, bem como, promovendo em uma nova data, respeitando o prazo de publicação de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Acarape/CE, 05 de setembro de 2024

Francisco Torres de Moura
Agente de Contratação/Licitação

Viviane Beserra Holanda
Secretária de Saúde

Francisco Kerres Olivier de Albuquerque Bomfim
Engenheiro Civil – CREA n.º 343001-CE

Francisco Kerres Olivier de Albuquerque Bomfim
Engenheiro Civil
CREA: 343001 CE
RNP: 0618675574